

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/000.014/93-39

JRL

Sessão de 21 de fevereiro de 1995
Recurso nº.: 86.643 - IRPF - EX. DE 1992
Recorrente : MARLENE SILVA DE CAMPOS
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

ACORDÃO Nº. 104-12.122

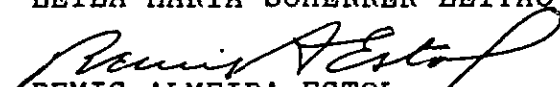
IRPF - DESPESAS MEDICAS - E dedutível a despesa comprovada cuja necessidade clínica é devidamente atestada.

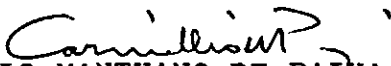
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLENE SILVA DE CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Sérgio Muriello Marelo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/000.014/93-39

ACORDÃO Nº. 104-12.122

RECURSO Nº.: 86.643

RECORRENTE : MARLENE SILVA DE CAMPOS

R E L A T O R I O

Ao ser processada a declaração de rendimentos da contribuinte MARLENE SILVA DE CAMPOS do Exercício de 1992, período-base de 1991, jurisdicionada da DRF-Belo Horizonte-MG, foram procedidas as seguintes alterações:

- a) glosa das despesas médicas pleiteadas - Cr\$.303.500,00;
- b) carnê-leão - reduzido de Cr\$.400.481,00 para Cr\$.37.509,00

Inconformada com a exigência a Contribuinte manifestou a peça impugnatória de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/19, alegando, em síntese:

- a) com relação às despesas médicas acosta aos autos os documentos de fls. 16/18;
- b) quanto ao carnê-leão foi o mesmo recolhido após a entrega da declaração e liquidado em 30.10.1992 (docs. fls. 04/15).

Julgando o feito a autoridade recorrida proferiu a Decisão DIVTRI/SECJIR n. 10810-02137/93, com a seguinte ementa:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/000.014/93-39

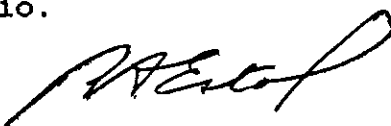
ACORDAO Nº. 104-12.122

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FISICA
Confirmada a ilegalidade da dedução a título de despesas médicas, mantém-se a exigência correspondente.

Comprovado parcialmente o recolhimento de carnê-leão, relativamente ao valor pleiteado, restabelece-se o direito de deduzir do imposto devido na declaração o valor comprovado."

Ciência da decisão de primeiro grau em 10.12.1993 e tempestivo recurso de fls. 38 (lido na íntegra).

E o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. F.', is written below the text 'E o Relatório.'.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/000.014/93-39

ACORDÃO Nº. 104-12.122

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto no Dec. 70.235/72, devendo ser conhecido.

Como de infere da decisão recorrida e ementa transcrita o Senhor titular da DRF-Belo Horizonte-MG, confirmou a glosa das despesas médicas (Cr\$.303.500,00) e acatou parcialmente o valor recolhido pelo carnê-leão. (Cr\$.274.086,66)

O Julgador singular ao confirmar a glosa da despesa médica, devidamente comprovada às fls. 16/18, sustentou tratar-se de tratamento capilar não passível de dedução por falta de previsão legal.

A interessada trouxe em seu socorro o atestado de fls. 39 emitido pelo médico Dr. Luiz Haroldo B. Pereira - CRM/RJ n. 21.189, com indicação detalhada do tratamento e afastando qualquer dúvida quanto a necessidade clínica do referido tratamento, indicando claramente a doença da qual a recorrente é portadora - dermatite seborreica e micose.

Entendo, portanto, não remanescer qualquer dúvida quanto à legitimidade da dedução pleiteada.

Recomposta a declaração no que se refere às deduções médicas, restaria a interessada pagar o imposto apurado no importe de



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/000.014/93-39

ACORDAO Nº. 104-12.122

Cr\$.274.086,00 cfe. informado na DIRPF de fls. 23.

A autoridade singular agiu com acerto ao computar os recolhimentos de fls. 04/15 pelo valor original, recolhidos a título de carnê-leão, totalizando Cr\$.274.086,66, exatamente o valor do imposto a pagar declarados pela contribuinte.

Isto posto, restando indúbio nos autos ter a recorrente cumprido integralmente a obrigação tributária, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR